



# Novo capítulo da novela do IPI na importação

Um novo capítulo inicia para as empresas importadoras. Quando o assunto é o IPI ainda pairam muitas dúvidas acerca do momento em que o mesmo deve ser pago, e pior, quando deve ser pago.

Relembrando rapidamente, o fisco vem cobrando das empresas importadoras o IPI em dois momentos distintos, quando do desembaraço aduaneiro e no momento em que referido produto é repassado ao consumidor. O CTN – Código Tributário Nacional lista como fato gerador do IPI o seguinte: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51.

Em junho do ano de 2014, o STJ havia definido o tema e esclarecido a questão dúbia – dúvida esta ocasionada pelo próprio texto da lei, que não é claro – entendendo que o inciso segundo somente é aplicável ao produto industrializado quando o mesmo sofre processo de industrialização dentro do País.

Assim, uma enxurrada de ações judiciais foram propostas para inibir a cobrança do IPI na saída da mercadoria do produto importado, já que no processo aduaneiro, referido imposto já havia sido pago.

Agora, no dia 14 de outubro de 2015, em sede de recurso repetitivo – e isto quer dizer que todos os tribunais deverão acompanhar referida decisão – o Ministro Mauro Campbell Marques contrariou a antiga decisão e voltou-se a favor do fisco.

Defende o Ministro que a alegação de que a lei é tecnicamente falha não pode sobrepor a letra da Constituição, e ainda, que o entendimento de 2014 prejudica as indústrias nacionais quando o assunto é concorrência.

Quem comemora são as indústrias nacionais, afinal referida decisão favorece quem produz aqui, conforme prevê a FIESP referida decisão gera um impacto de cerca de 20 bilhões para a indústria nacional, fora o alto número de empregados que seriam demitidos nos próximos meses.

Tomando posição acerca do assunto,

tendo em vista o histórico da legislação, incluindo aí os decretos que delineiam o tema, acredito que a decisão atual está em desacordo com o desejo/vontade da lei.

Pois, não há lógica – tanto que a decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, além dos argumentos já previamente expostos, é totalmente apegada à letra da lei – para que um produto que não sofra qualquer alteração industrial no País sofra nova incidência do tributo.

Se a intenção do legislador fosse a dupla incidência do IPI para esse tipo de produto, não dividiria os artigos em incisos e situações diversas, e mais, deixaria claro que o produto a que se refere o inciso II, o segundo fato gerador, é o mesmo o qual é mencionado no inciso I, equiparando a indústria ao importador.

Acredito que referida discussão ainda não se encerrou e novas decisões serão tomadas acerca do tema.

Enquanto isso cabe às empresas importadoras ficarem atentas e buscarem seu advogado para esclarecer a situação atual para tomar as medidas judiciais necessárias.

Este ano as empresas importadoras estão comemorando mais uma vitória contra o fisco. É que ficou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da tributação do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados na importação.

O fisco vem cobrando das empresas importadoras o IPI em dois momentos distintos, quando do desembaraço aduaneiro e no momento em que referido produto é repassado ao consumidor.

Na realidade, o legislador, quando pensou nos fatos geradores, levou em conta que tais incidências fossem/ocorressem em momentos distintos. Melhor explicando, o legislador quis dizer, na realidade, que incide IPI nos produtos industrializados quando da saída dos estabelecimentos, no entanto, desde que estes sofressem algum processo de industrialização diverso daquele quando chegou ao País.

E esta é a principal briga entre o



por Vanio Bolan Darella  
OAB SC 35.562

contribuinte e o fisco, afinal, o produto que chega ao país e é simplesmente repassado ao consumidor, não sofre a incidência do inciso II o qual regula o fato gerador do IPI. É o que veio determinar o decreto mencionado.

Assim, o fisco que está na sua atribuição de arrecadar, não deixou de cobrar as empresas no momento da revenda, e agora, em 2014, já não restam mais dúvidas acerca deste imbróglio jurídico.

Cumprido ressaltar, que referida decisão abriga somente aqueles produtos importados os quais não sofram qualquer alteração/industrialização no País.

Infelizmente o consumidor, empresário ou pessoa física, para garantir este direito, deve recorrer ao judiciário, pois a bitributação do IPI ainda é prática da Receita Federal. Diz-se infelizmente, pois, muitas vezes o lucro da empresa está sendo destinado ao pagamento de tributos indevidos, fazendo com que o rendimento da pessoa jurídica caia por terra.

Assim, tendo em vista a pacificação do entendimento, os interessados em economizar no bolso e diminuir as despesas tributárias devem procurar uma assessoria jurídica para ajuizar ação que vise cessar referida cobrança. 